



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/759

Vitória, 30 de outubro de 2024

Senhor  
Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 352, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.849/2024, referente ao Projeto de Lei nº 131/2022, de autoria do Vereador Dalto Neves, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados de afixar e garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Município de Vitória.

Em conformidade com o Parecer nº 1650/2024, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,



Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7616005/2024  
Ref.Proc.10049/2022 - CMV/DEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROCURADORIA GERAL

PARECER N° 1650 / 2024

PROCESSO N° 7616005/2024

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/GAB,

Senhor Secretário,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.849/2024, referente ao Projeto de Lei n° 131/2022, de autoria do vereador Dalto Neves, aprovado em sessão realizada no dia 08 de outubro de 2024, cuja ementa assim dispõe: "**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados de afixar e garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Município de Vitória.**".

Consta manifestação favorável da Secretaria Municipal de Saúde, fls. 14/17 e 21.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO**

Trata-se de proposta legislativa que dispõe sobre a afixação de cartazes sobre o direito das parturientes à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Município de Vitória.

Na justificativa do Projeto, presente no processo legislativo n° 10049/2022, o nobre vereador explica a motivação do projeto:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**PROCURADORIA GERAL**

Com o advento da Lei Federal nº. 11.108, de 7 de abril de 2005, os serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficaram obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Acontece, que esta informação não é divulgada, muito menos repassada, de maneira que as parturientes por desconhecimento acabam não logrando do direito de suma importância, que é no momento do nascimento de um filho. Assim sendo, nada mais justo do que disseminar, através do presente Projeto de Lei, tão importante direito. E, melhor lugar para a divulgação é no interior dos hospitais onde o parto ocorrerá.

Importante salientar, que a afixação do direito em questão, e o consequente exercício impedirá o cometimento de determinadas infrações, como o caso do médico anestesista da cidade do Rio de Janeiro, que praticou o crime de estupro de vulnerável, durante o trabalho de parto. Em seus aspectos positivos, reduzirá o tempo de internação, a necessidade de sedação e de anestésias e as complicações no período pós-parto, o que remete à redução de custos para o sistema, desonerando o orçamento do setor saúde, permitindo, dessa forma, alocar recursos em áreas mais sensíveis e carentes da atenção à saúde.

A propositura encontra fundamento na Lei Orgânica do Município de Vitória - LOMV em seu artigo 80, parágrafo único, estabelece que não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (art. 64, "caput").

Entretanto, verifico que o Projeto de Lei cria obrigação para todos os hospitais públicos e privados, o que acaba por incluir os estabelecimentos de saúde de âmbito estadual, usurpando a competência do Estado para legislar sobre matéria que lhe cabe. Nesse sentido o Egrégio Tribunal de Justiça ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000034-15.2019.8.08.0000, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.060/2018 (do Município de Vila Velha), que "*dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde que menciona, no âmbito do Município*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**PROCURADORIA GERAL**

*de Vila Velha, a permitirem a presença de doulas durante os procedimentos de pré-natal a pós natal e dá outras providências”, assim decidiu:*

(...)

Ao estender a obrigação de admitir a atuação de doulas em “qualquer estabelecimento de saúde, situado neste município”, a Câmara Municipal de Vila Velha abrange, de forma indevida, os estabelecimentos de saúde de âmbito estadual, incorrendo em indevida usurpação da competência do Estado para legislar sobre matéria insita à manutenção e administração dos órgãos públicos a si vinculados.

Assim, ao menos neste particular, evidencia-se a manifesta inobservância do pacto federativo, do que decorre a indesejável violação da autonomia político-administrativa insculpida no art. 18, da Constituição Federal, o que impõe o reconhecimento e a consequente declaração de inconstitucionalidade formal do inciso IV, do art. 1º, da Lei Municipal nº. 6.060/2018, do Município de Vila Velha, por vício de iniciativa.

(...)

Nesse contexto, apesar da boa intenção contida no PL, forçoso concluir pela inconstitucionalidade do mesmo, haja vista que ao estabelecer obrigações para todos os hospitais *da rede pública e privada*, a proposta legislativa acaba por incluir os estabelecimentos de saúde de âmbito estadual, usurpando a competência do Estado para legislar sobre matéria que lhe cabe.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, e recomendamos o VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 11.849/2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**PROCURADORIA GERAL**

Por fim, ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado, deixando o interesse público ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

É o Parecer.

Em 24 de outubro de 2024.

**RICARDO  
MELHORATO**

**GRILO:07466680747**

Assinado de forma digital por

RICARDO MELHORATO

GRILO:07466680747

Dados: 2024.10.25 13:59:06

-03'00'

**RICARDO MELHORATO GRILO**

Procurador Geral do Município de Vitória em exercício

Matr.: 632051 - OAB/ES nº 9.012